SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182173 - DF (2023/0196262-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	R G DA C R
ADVOGADOS	:	CLEBER SIPOLI DA SILVA - DF031126
		ALOÍSIO GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO - DF063941

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RÉU PRIMÁRIO. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR OUTRAS MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. SUFICIÊNCIA.

1. Considerando-se a primariedade do réu, o tempo de prisão preventiva e a prática de delito sem violência ou grave ameaça, revela-se razoável, para evitar a reiteração delitiva, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40607147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/03/2024 19:49:22
Código de Controle do Documento: 290735b0-e0de-4429-82a0-86d7220e39e9

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182173 - DF (2023/0196262-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	R G DA C R
ADVOGADOS	:	CLEBER SIPOLI DA SILVA - DF031126
		ALOÍSIO GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO - DF063941

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RÉU PRIMÁRIO. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR OUTRAS MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. SUFICIÊNCIA.

1. Considerando-se a primariedade do réu, o tempo de prisão preventiva e a prática de delito sem violência ou grave ameaça, revela-se razoável, para evitar a reiteração delitiva, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas cautelares menos gravosas, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

O agravante argumenta que o decreto constritivo foi devidamente fundamentado, não havendo que se cogitar de nenhuma ilegalidade ou abuso de poder.

Ressalta que o *fumus comissi delicti* ficou evidenciado diante dos indícios de autoria e materialidade do crime imputado ao agravado, especialmente os elementos de investigação já materializados no inquérito policial.

Entende que a concessão de liberdade provisória em crimes cercados por certas circunstâncias, como no caso do recorrente, desprestigia não só a Justiça, como todo aparelhamento repressivo estatal, já que se espera, no mínimo, uma prévia resposta

Documento eletrônico VDA39921726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 17:04:53
Código de Controle do Documento: 13d1675f-282a-466f-b1b4-dd0b0734237e

do Estado, antes do seu retorno ao convívio social.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, no sentido de restabelecer a prisão preventiva do acusado.

Na origem, consta que o Processo n. 0703926-55.2023.8.07.0006/DF encontra-se na fase instrutória, tendo o Juízo de primeiro grau, em cumprimento à decisão ora agravada, aplicado ao agravante as seguintes medidas cautelares: (a) comparecimento mensal a este Juízo, para informar e justificar suas atividades; (b) não mudar de endereço ou sair da cidade por mais de 15 dias sem prévia comunicação e autorização do Juízo (arts. 327 e 328, ambos do Código de Processo Penal); e (c) manter atualizado todos os seus dados pessoais, em especial telefone, endereço residencial e profissional.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 416-418):

> Quanto aos fundamentos da prisão cautelar, a decisão que decretou a prisão preventiva teve a seguinte fundamentação (fl. 35):
>
> > (...)
> >
> > Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva tem lugar quando houver a necessidade de se resguardar a ordem pública e/ou a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ressalvada a hipótese de prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
> >
> > Desse mencionar, ainda, que a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, se tiver o agente sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência ou quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.
> >
> > Por derradeiro, por força de lei, não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.
> >
> > Se presentes os fundamentos da custódia preventiva, o Estado lançará mão da medida, cuja duração perdurará enquanto estiverem incidentes seus requisitos, ao passo de não se entenderem presentes os fundamentos necessários à sua substituição por medida diversa da prisão.
> >
> > Analisando os autos, diante dos elementos indiciários até aqui colhidos, é de se entender presentes os pressupostos da prisão preventiva, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, como forma de preservar o fim social e instrumental da medida acautelatória.

Documento eletrônico VDA39921726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 17:04:53
Código de Controle do Documento: 13d1675f-282a-466f-b1b4-dd0b0734237e

> Com efeito, pelas peças de informação denota-se a existência das infrações e de veementes índicos de autoria atribuída às pessoas dos representados, considerando os elementos trazidos para os autos. **As infrações se mostram graves, pelo valor expressivo dos objetos subtraídos, bem como pela fácil comercialização de aparelhos celulares, além das diversas ocorrência similares ostentadas pelos representados.**
>
> **Denota-se que, se verdadeiras as informações constantes nos autos, os representados demonstram comportamento antissociais, contumazes, cujas circunstâncias indicam psique comprometida com a senda delitiva e, portanto, geradora de dano à ordem pública.**
>
> Com isso, certamente a liberdade dos representados fere à incolumidade pública, porquanto, munido pelo sentimento de impunidade, encontra estímulos à prática delituosa, mostrando-se, nesse aspecto, cogente a segregação cautelar.
>
> No contexto, deve-se pontuar que por garantia da ordem pública, nota-se que sua conceituação se apresenta indeterminada, mas, por regra, espelha indícios reais de que o agente voltará a delinquir se permanecer em liberdade. Em outras palavras, a ordem pública se relaciona com a paz ou tranquilidade no meio social, cujo entendimento concreto de que o agente acabe por abalá-la, abre-se espaço e justificativa para sua segregação cautelar.
>
> (...)
>
> Argumente-se, por fim, considerando os próprios elementos carreados para os presentes autos, a inviabilidade, pelo menos por ora, de imposição de medida cautelar diversa da prisão.
>
> Anote-se, ademais, em relação ao primeiro representado, consoante informado pela autoridade policial, a necessidade da custódia cautelar, na medida em que, iniciadas as investigações, esse adotou comportamento furtivo, sendo necessário, pois, a sua prisão, para fins de garantia de aplicação da lei penal.
>
> Presentes, portanto, os pressupostos genéricos - indícios de autoria e materialidade da infração - e específico - garantia da ordem pública e aplicação da lei penal - a constrição cautelar dos representados é medida que se impõe.

In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a decretação da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante do risco de reiteração criminosa em relação ao recorrente, considerando-se, ainda, a gravidade das infrações "pelo valor expressivo dos objetos subtraídos, bem como pela fácil comercialização de aparelhos celulares, além das diversas ocorrência similares ostentadas pelos representados".

Não obstante a fundamentação externada para o encarceramento cautelar do recorrente, tenho que as medidas cautelares alternativas mostram-se absolutamente de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, mormente se considerado o tempo já decorrido de prisão preventiva, a primariedade e o fato de que as condutas imputadas ao recorrente não foram praticadas mediante grave ameaça ou violência**.**

Com efeito, muito embora tenha-se mencionado o risco de reiteração delitiva, "tal elemento não é suficiente, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição da cautela extrema, sobretudo diante da ausência de violência ou grave ameaça na suposta prática ilícita". (HC n. 624.116/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 15/12/2020.).

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. SUPERAÇÃO SÚMULA 691/STF. PRECEDENTES DO

Documento eletrônico VDA39921726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 17:04:53
Código de Controle do Documento: 13d1675f-282a-466f-b1b4-dd0b0734237e

STJ.

1. A orientação do verbete n° 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal não é absoluta, e, conforme vários precedentes desta Corte Superior, admite-se a sua mitigação quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

2. Conforme a jurisprudência do STJ, as particularidades do caso, sobretudo a ausência de uma maior periculosidade social da ação, demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da fixação das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em observância à regra de progressividade das restrições pessoais disposta no art. 282, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal, o qual determina que, apenas em último caso, será decretada a custódia preventiva, ou seja, quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa (AgRg no HC n. 726.692/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.).

3. Hipótese em que, apesar do apontamento da reiteração criminosa do agravado, este ostenta apenas um processo anterior, e também por receptação, mas que foi praticado em 2017 e beneficiado com o ANPP, sendo que à ele somente foi imputado nestes autos o crime de receptação, crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, não se justificando, assim, a manutenção da gravosa medida cautelar de prisão, sendo suficiente e adequada ao caso concreto a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas ao cárcere.

4. Encontra-se prejudicado o pedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu liminarmente o habeas corpus para a soltura do paciente, pois, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que o Juiz de primeiro grau concedeu liberdade provisória ao requerente em 21/9/2022.

4. Agravo regimental improvido. Pedido de extensão prejudicado.

(AgRg no HC n. 767.175/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva de R G DA C R por medidas cautelares menos gravosas, a serem fixadas pelo juízo de primeiro grau.

Assim como demonstrado, considerando-se a primariedade do réu, o tempo de prisão preventiva e a prática de delito sem violência ou grave ameaça, revela-se razoável e suficiente, para evitar a reiteração delitiva, a aplicação de medidas cautelares alternativas, as quais, em cumprimento à decisão ora agravada, foram aplicadas pelo Juízo de primeiro grau desde agosto de 2023, sem notícia de que tenha havido o seu descumprimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39921726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 17:04:53
Código de Controle do Documento: 13d1675f-282a-466f-b1b4-dd0b0734237e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 182.173 / DF

Número Registro: 2023/0196262-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07024828420238070006 07136648520238070000 70248284202380700006 71366485202380700000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	R G DA C R
ADVOGADOS	:	CLEBER SIPOLI DA SILVA - DF031126
		ALOÍSIO GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO - DF063941
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	R G DA C R
ADVOGADOS	:	CLEBER SIPOLI DA SILVA - DF031126
		ALOÍSIO GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO - DF063941

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40589910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:11:08
Código de Controle do Documento: 961cd869-6093-4303-9b32-c93ff4de777a

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40589910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:11:08
Código de Controle do Documento: 961cd869-6093-4303-9b32-c93ff4de777a